



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 818/2017

Ato Administrativo nº 36/2017

Dispõe sobre procedimentos e regulamenta a negociação de débitos fiscais, quando em método consensual de solução de conflitos (conciliação).

**O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo — CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "k" e "m" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** que é da competência do Sistema Confea/Crea, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nele reguladas, conforme determina o artigo 24 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** o disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estipulam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolverem suas atividades;

**Considerando** que pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de uma anuidade, ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem, conforme estabelece o artigo 63 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** o disposto nos artigos 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e 32 da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que fixa o método de cobrança de multas;

**Considerando** o que determina o artigo 6º da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, combinado com o artigo 78, parágrafo 1º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o artigo 8º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, relativamente à execução fiscal do saldo devedor, junto ao foro judicial, de profissionais e empresas registradas no Crea de sua jurisdição;

**Considerando** que a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou como competência ao CNJ, organizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO DA DECISÃO PL/SP Nº 818/2017

Ato Administrativo nº 36/2017

Dispõe sobre procedimentos e regulamenta a negociação de débitos fiscais, quando em método consensual de solução de conflitos (conciliação).

**O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo — CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "k" e "m" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** que é da competência do Sistema Confea/Crea, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nele reguladas, conforme determina o artigo 24 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** o disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estipulam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolverem suas atividades;

**Considerando** que pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de uma anuidade, ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem, conforme estabelece o artigo 63 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** o disposto nos artigos 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e 32 da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que fixa o método de cobrança de multas;

**Considerando** o que determina o artigo 6º da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, combinado com o artigo 78, parágrafo 1º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o artigo 8º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, relativamente à execução fiscal do saldo devedor, junto ao foro judicial, de profissionais e empresas registradas no Crea de sua jurisdição;

**Considerando** que a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou como competência ao CNJ, organizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis. Nº 72  
*Cristina*  
(Diretor do Serviço)  
Maria Cristina Kerassiotis  
Agente Administrativo  
Reg. 3895

programa com o objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça, divulgou Enunciados aprovados na 1 Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios", e que destes importa destacar que métodos consensuais de solução de conflitos aplicam-se às entidades que promovem a autorregulação e que, a conciliação, a arbitragem e a mediação são aplicáveis à Administração Pública;

**Considerando** que o novo Código de Processo Civil em seus artigos 3º, parágrafos 2º e 3º e 334, definem a necessidade da realização de solução consensual de conflitos, através de métodos como a conciliação, a mediação e outros;

**Considerando** o artigo 171 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina que "a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário";

**Considerando** que a Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação da Procuradoria Jurídica deste Conselho, em face da legislação já existente, em parceria com o Poder Judiciário Federal vem realizando acordos em audiências de conciliação pertinentes às ações de execução fiscal;

**Considerando** o benefício notório obtido nos mutirões de conciliação, levando-se em conta a redução de inadimplência, e

**Considerando** por derradeiro, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, para lhes evitar disparidades de orientação e prática;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Este Crea-SP, através da Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação e, em parceria com o Poder Judiciário Federal, deve realizar procedimento consensual de conciliação, cabendo à Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação:

- I. Organizar em conjunto com as Centrais de Conciliação — CECON, dos Tribunais Regionais Federais do Estado de São Paulo, o calendário anual de audiências de conciliação.
- II. Desenvolver metodologia operacional para a efetiva realização dos procedimentos consensuais, através das audiências de conciliação, objetivando a solução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conflitos e a diminuição de inadimplência de profissionais e empresas registradas neste Conselho.

- III. Designar com o apoio colaborativo das Unidades de Gestão de inspetorias, os prepostos necessários para a condução das soluções consensuais, conforme o município em que ocorrer as audiências de conciliação.

**Art. 2º** Relativamente à negociação dos débitos fiscais existentes, os valores deverão ser corrigidos à época da solução consensual e poderão ser quitados com desconto para pagamento à vista, ou, parcelados sem desconto, conforme as seguintes condições:

- I. A concessão de 10% de desconto, para os casos de pagamento à vista. Este percentual é relativo à metade da multa imposta de 20% na data da inscrição em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 63, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; ou
- II. O parcelamento do débito que ocorrerá com parcelas mensais, sucessivas e fixas sem que haja a incidência de juros a partir da audiência de conciliação, podendo referido parcelamento chegar ao limite de 18(dezoito) vezes, observados os parâmetros estabelecidos pela Resolução/Ato do Sistema Confea/Crea vigente, no tocante ao valor mínimo da parcela.

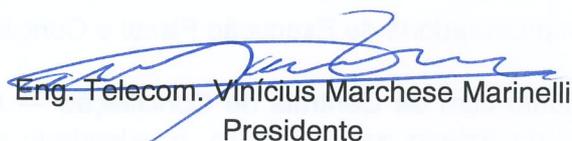
**Art. 3º** Relativamente à negociação dos débitos decorrentes das multas aplicadas com fundamento no artigo 71, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966, para os pagamentos à vista, haverá a concessão do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devido na data de inscrição em dívida ativa.

- I. Os parcelamentos de referidos débitos seguirão os procedimentos fixados pelo artigo 5º da Resolução nº 479, do Confea, ou outra que vier a substituí-la, não havendo concessão de descontos.

**Art. 4º** Para os pagamentos à vista e parcelamentos requeridos perante a Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação, não haverá desconto para pagamentos a vista e os parcelamentos serão limitados a 12 parcelas mensais.

**Art. 5º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de JULHO de 2017.

  
Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli  
Presidente